

PROCESSO Nº: 4475/2025

INTERESSADO: MUNICIPIO DE NEROPOLIS- GO

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 57/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, inciso I §1º LEI Nº 14.133/21.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais do processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 57/2025**, que tem por objeto a “*contratação da Câmara de Dirigentes Lojistas de Nerópolis – CDL, entidade gestora do Sistema SPC Brasil, para a realização da negativação de contribuintes inadimplentes junto ao município*”, conforme especificações do Termo de Referência.

No que importa à presente análise, os autos, contendo volume único, vieram instruídos com os seguintes documentos:

ORD	DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS
1	Protocolo nº 4475/2025
2	Boleto referente a fatura do mês de abril de 2025;
3	Ofício nº 05/2025 – Solicitação de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, assinado pela Secretária Municipal de Economia, srª Meire das Graças Tavares, datado de 07/05/2025
4	Cópia da Lei Municipal 1.754/14;
5	Estudo Técnico Preliminar assinado pela Secretária Municipal de Economia, srª Meire das Graças Tavares
6	Termo de referência, assinado pela Secretária Municipal de Economia, srª Meire das Graças Tavares
7	Proposta de Preço de Prestação de Serviço
8	Justificativa da razão da escolha da empresa e do preço a ser pago;
9	Documentação, sendo: a. Cartão CNPJ; b. Estatuto Social CDL Neópolis; c. Ata da Assembleia Geral extraordinária; d. Documentos de identificação da representante legal; e. Declaração de Exclusividade; f. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; g. Certidão Negativa de Débito Inscrito em Dívida Ativa do Estado de Goiás; h. Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal; i. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da Justiça do Trabalho; j. Certificado de regularidade do FGTS – CRF.
10	Solicitação de informações contábeis, Secretária Municipal de Economia, srª Meire das Graças Tavares, datada de 23/05/2025

11	Certidão Contábil, assinada pelo Contador, Sr. Leandro Rodrigues Gonçalves, datada de 23/05/2025
12	Decreto de nomeação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio
13	Autuação da Inexigibilidade de Licitação, assinada pelo Agente de Contratação, Sr. Ézio Matheus Carneiro de Oliveira, datada de 26/05/2025
14	Solicitação de parecer jurídico, assinado pelo Agente de Contratação, Sr. Ézio Matheus Carneiro de Oliveira, datado de 26/05/2025

Os autos foram remetidos a esta Assessoria para parecer pontual quanto à análise do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma prevista no art. 72, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

É o relatório.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, é válido registrar que o parecer jurídico visa informar, orientar e/ou elucidar, ou seja, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pelo processo licitatório.

A presente manifestação expressa a posição desta parecista sobre o processo em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe na análise dos aspectos de legalidade, visando obedecer ao disposto no art. 72, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

A função da Assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, sendo que o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos será de responsabilidade exclusiva dos agentes envolvidos.

Assim, eventuais observações serão feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Quanto ao mérito, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21, traz como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Direta e

Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme expressamente se observa no art. 1º, bem como 2º da lei supramencionada.

Ocorre, que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 14.133/21 sobre os casos excepcionais em que a Administração Pública poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos, ela se refere quando permite em seu artigo 72 e seguintes que haja a contratação direta (inexigibilidade e dispensa).

Na inexigibilidade de licitação, a competição é inviável e a Nova Lei de Licitações previu um rol exemplificativo em seu art. 74. Já a dispensa se verifica quando, apesar de possível a competição por meio de licitação, esta é dispensável nas hipóteses taxativamente previstas no art. 75.

O presente processo trata-se de inexigibilidade, fundamentada no art. 74, inciso I §1º, da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

*[...] § 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

O inciso I, §1º do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a “contratação da Câmara de Dirigentes Lojistas de Nerópolis – CDL, entidade gestora do Sistema SPC Brasil, para a realização da negatificação de contribuintes inadimplentes junto ao município”, que é o caso em tela, visto que somente a presente empresa dispõe das características almejadas para suprir o interesse público.

Desta forma, levando em consideração as justificativas apresentadas, é possível concluir que a situação posta contempla a hipótese de inexigibilidade de licitação.

Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa, a constatação de que o preço cobrado está compatível, sendo que, para tanto, houve a juntada das notas fiscais de prestação de serviço indicando o valor a ser pactuado.

Ressalva-se que, na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar, mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Desta forma, no que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de Inexigibilidade de Licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos previstos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/21. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, a colação dos referidos documentos é medida indispensável para a formalização da contratação em comento, devendo ser observado, também, os documentos descritos na IN nº 009/2023-TCM/GO.

Destaca-se que, a responsabilidade pela correta instrução dos protocolos será dos agentes públicos incumbidos da elaboração dos referidos documentos. Por sua vez, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, prazos e avaliação do preço, tenha sido regulamente expedida pelo órgão solicitante.

No que respeita à Minuta Contratual, incumbe à Assessoria Jurídica verificar se a mesma encontra-se em consonância com o previsto no art. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/21. Assim, analisando a Minuta apresentada, não se vislumbra óbice no tocante ao formalismo e à legalidade, podendo ser assinada.

Com relação à publicidade, desde já, menciona-se que o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, por força do disposto no parágrafo único do art. 72, da Lei de Licitações.

Por fim, uma vez observadas as orientações aqui explanadas, não subsistem impedimentos à realização do presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, sendo plenamente possível continuidade do andamento processual.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto no sentido de:

1. A veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade dos agentes envolvidos;
2. É necessário que o procedimento seja instruído com a documentação descrita no art. 72 da Lei nº 14.133/21;
3. Os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais cabíveis; e
4. Sejam observadas as demais exigências previstas na Lei nº 14.133/21 e na IN 009/2023 /TCM-GO, bem como demais regramentos aplicados ao tema.

Assim sendo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e se atendidas todas as recomendações constantes neste parecer, manifesto **FAVORAVELMENTE** pelo prosseguimento regular do presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso I §1º, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer, à apreciação superior.

Prefeitura Municipal de Nerópolis-GO, 26 de maio de 2025.

Ítallo Antônio Gomes Tavares Rodrigues
OAB/GO 53.310
Assessor Jurídico